

GOVERNANÇA AMBIENTAL E SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL: SIGNIFICANTES E SIGNIFICADOS DE COMPLEXA COMUNICAÇÃO NA AGENDA CONTEMPORÂNEA

ENVIRONMENTAL GOVERNANCE AND INTERNATIONAL FINANCIAL SYSTEM: SIGNS AND
MEANINGS OF A COMPLEX COMMUNICATION IN THE CONTEMPORARY AGENDA

*Rafael Diniz Pucci**

Resumo:

A interação entre a Governança Ambiental e o Sistema Financeiro Internacional na Agenda Contemporânea aponta para nova forma de conjugar os termos linguagem e comportamento econômico, tema abordado de forma original nos escritos de Deirdre McCloskey na década de 1980. Instituições econômico-financeiras passam a incluir em sua pauta produtivo-financeira o meio ambiente (e.g. lançando pacotes de crédito favorecido a projetos ambientais ou mesmo opondo exigências quanto a práticas ambientais sustentáveis para a concessão de empréstimos). A repercussão para a teoria do direito é sentida a par da substituição de mecanismos tradicionais de sanção (cujo parâmetro fundamental é o da responsabilidade administrativa, civil e penal), por formas alternativas de regulação (como justiça restaurativa e regulação smart).

Palavras-chave: Responsabilidade Social Corporativa. Responsabilidade Ambiental Corporativa. Regulação Responsiva. Regulação Inteligente. Justiça Restaurativa. Governança Ambiental.

Abstract:

The interaction between Environmental Governance and the International Financial System in the contemporary agenda points to a new way of combining the topics language and economic behavior, theme deeply approached by Deirdre McCloskey in the 1980s. Economic and financial institutions now use to include the environment in their productive and financial agenda (e.g. offering credit to environmental projects or even making environmental requirements in their credit policies). The impact of the phenomena in the theory of law is felt along the replacement of traditional mechanisms of sanction (through administrative, civil and criminal liability) by alternative forms of regulation (such as restorative justice and smart regulation).

Keywords: Corporate Social Responsibility. Corporate Environmental Responsibility. Responsive Regulation. Smart Regulation. Restorative Justice. Environmental Governance.

* Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Correio eletrônico: pucci@usp.br e dinizpucci@gmail.com.

1. Agenda Jurídico-Econômica Contemporânea e a Governança Ambiental

A transnacionalização dos espaços econômico-financeiros impactou de maneira profunda os fundamentos da organização do poder político – a par da emergência de novas instâncias decisórias não-estatais – e a própria agenda relativa aos fundamentos mercadológicos.¹

“Onde produzir? Como produzir? Quem produz?” são questões que passaram a ser definidas não mais nos limites territoriais do Estado forjado nos moldes Westphalianos. As noções de soberania, território e, mesmo, nação ou povo, aparecem volatilizadas no novo cenário.

Mas “Onde poluir?” é questão relativamente nova no contexto decisório político-econômico, que passa a ser debatida no contexto mundial a partir principalmente da década de 70, com a consolidação de reivindicações ambientais na Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo no ano de 1972.

A partir dali é que foram lançadas as bases que resultariam no Relatório da Comissão Brundtland de 1987 (intitulado *Our Common Future*), fundamental para a disciplina do desenvolvimento sustentável, atingindo-se em 1992, por ocasião da Conferência do Rio, as Convenções-Quadro do Clima e da Biodiversidade.

As Conferências das Partes (COPs), mecanismos executivo-institucionais previstos no âmbito destes dois tratados retromencionados, têm dado visibilidade internacional ao Meio Ambiente, a par de suas assembleias anuais e dos importantes Protocolos delas tirados (*e.g.* Kyoto e Nagoya).

Em matéria de Governança Ambiental Internacional, as COPs figuram atualmente talvez como o principal ator político, decisivo para pautar a agenda ambiental - à falta, por exemplo, de um Tribunal Ambiental Internacional, por muitos reclamado, pois conferiria visibilidade ao Meio Ambiente no cenário político. Há, também, nesta matéria, outros atores políticos importantes, a exemplo do UNEP, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o IPCC, Painel Intergovernamental para a Mudança Climática, sem lograrem, no entanto, o impacto das COPs que ocorrem no contexto da Convenção Quadro do Clima e da Convenção da Biodiversidade.

A bem da verdade, os Diplomas de Direito Internacional em matéria ambiental contêm mecanismos reguladores classificados doutrinariamente, *a priori*, como sendo normas *Soft Law*, de textura não raro aberta e, em princípio, não impositivas através dos mecanismos sancionatórios tradicionais.

¹ Cf., neste sentido, a obra de José Eduardo Faria, notadamente a trilogia *O Direito na Economia Globalizada; Direito e Conjuntura; O Estado e o Direito depois da Crise*.

No entanto, mais e mais a força cogente de tais normas têm ganhado relevo em termos pragmáticos, seja por meio de mecanismos impositivos (*Hard Law*), seja a partir de regulamentação de conteúdo híbrido (*Mixt Law*).

ELABORAÇÃO DE NORMAS	APLICAÇÃO DAS NORMAS	INSTITUIÇÕES DE CONTROLE
Unificação	Regulamentação (<i>Hard law</i>)	Supra-nacionais
Harmonização	Regulação (<i>Mixt law</i>)	Nacionais
Cooperação	Auto-regulação (<i>Soft law</i>)	Transnacionais

A verificação e o *enforcement* dos Diplomas Ambientais Internacionais se opera a partir do uso da argumentação. Ora, definir, por exemplo, em que medida a norma é *soft*, *hard* ou mesmo *mixt*, envolve análise, interpretação e apego a esquemas linguísticos.

Além disto, a emergência de novos atores políticos na agenda do Meio Ambiente, a par de Organizações Não Governamentais Internacionais ou mesmo outros atores não-estatais como grupos empresariais, atuando ao lado de Estados e Organismos Internacionais Estatais na definição das salvaguardas ambientais, coloca no centro dos debates a disciplina da Governança Ambiental em escala internacional.

O Sistema Financeiro e a Questão Ambiental

Os escritos de Deirdre McCloskey na década de 1980 lançaram luzes sobre a interação entre linguagem e comportamento econômico. Com efeito, os critérios que pautam os fenômenos decisórios em matéria econômica são fruto de construções linguísticas persuasórias.

A resposta a questões simples – mas fundamentais – do ponto de vista da eficiência e da legitimidade do comportamento do agente econômico sofre a intermediação da linguagem.

E a globalização – ou mundialização, como preferem os críticos das consequências sociais do fenômeno – ao transformar o espaço político-econômico, acabou por legitimar a atuação transnacional de agentes (ora investidos de poder político no plano fático) não-estatais como grandes conglomerados bancário-financeiros e mesmo agências

de risco e *rating*, além de potencializar a atuação de organismos internacionais (como o Banco de Compensações Internacionais).

A pretexto de legitimar a ação no plano internacional, o apelo à linguagem torna-se evidente. Lancem-se os olhos, por exemplo, aos Acordos de Basileia, veja-se que contêm, a pretexto de garantir a higidez do sistema financeiro, inúmeras figuras retóricas pautadas pela “ética” no sistema financeiro, redução de risco, colchões anticíclicos, dentre outros apelos.

É neste contexto que entram em cena os atores decisivos para a resposta à questão que inclui o Meio Ambiente na pauta semântica do debate político-econômico (“Onde Poluir?”).

E a interação entre tais atores começa, nesta linha, da *Corporate Social Responsibility* à *Corporate Environmental Responsibility*, a envolver instituições econômico-financeiras que passam a incluir em sua pauta financeiro-produtiva o meio ambiente (e.g. lançando pacotes de crédito favorecido a projetos ambientais ou mesmo opondo exigências quanto a práticas ambientais sustentáveis para a concessão de empréstimos), de modo a legitimarem no campo político sua atuação, ou mesmo com vistas a evitarem possíveis inadimplementos de exigências legais – e não necessariamente atuando, como *a priori* sinalizam, de modo *environmental friendly*.

2. A Emergência de Novas Técnicas Regulatórias e a Responsabilidade Ambiental Corporativa (*Corporate Environmental Responsibility* – CER)

Novas técnicas de regulação ambiental têm provocado sensível impacto à teoria geral do direito, em especial no que diz com os mecanismos tradicionais de sanção, fundados nas categorias de responsabilidade administrativa, civil e penal. Os novos arranjos regulatórios têm despontado como formas alternativas de fazer face aos problemas ambientais, notadamente quando se cogita de critérios de responsabilidade compartilhada ou mesmo *self regulation*,² o que pode ser sentido com a larga adoção nos sistemas jurídicos contemporâneos de instrumentos como os “acordos setoriais”.³

Esquemas alternativos de regulação anteriormente aplicados a relações sociais consideradas de menor complexidade passam a ser pensados, também, para regular desafios⁴ do sistema produtivo-financeiro globalizado, como as práticas restaurativistas

² BAUMOL, William J. On the increasing role of economic research in management of resources and protection of the environment. *Annual Review of Resource Economics*, v. 2, p. 1-11, 2010.

³ O Ministério do Meio Ambiente do Brasil lançou dois editais em 2012 para promover a regulação, via acordos setoriais, da logística reversa de embalagens de óleos automotivos e embalagens em geral.

⁴ BRAITHWAITE, John. Restorative justice for banks through negative licensing. *The British Journal of Criminology*, v. 49, n. 4, p. 439-450, 2009.

(Justiça Restaurativa), cujo teórico exponencial, John Braithwaite, tem sustentado a aplicabilidade da técnica para matéria de regulação financeira e mesmo ambiental.

Neste sentido, paradigmático o caso da União Europeia ao instituir, no âmbito da Comissão Europeia, consulta pública para aferir a opinião dos cidadãos europeus sobre a aplicação da *Smart Regulation* nas mais diversas áreas da regulação social, incluída aí a regulação ambiental, com o escopo de atingir, até 2020, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), cuja tangibilidade seria impossível, caso a comunidade seguisse adotando modelos de regulação tradicional (penal, administrativo e civil).

A consulta, aberta inicialmente à população no período compreendido entre 23.4.2010 e 25.6.2010, teve como objetivo primordial - a par dos pareceres recebidos não apenas dos cidadãos, mas dos regulados em geral, empresas, organizações não governamentais, demais forças da sociedade civil, e também dos países-membros - eleger prioridades para a implementação deste tipo de regulação, que tem como ponto diferenciador a larga margem que abre à *self regulation*.

Seria, no entanto, viável relegar ao mercado o poder autorregulatório em termos de responsabilidade ambiental? Os esquemas regulatórios têm algumas variantes, ora atribuindo maior poder, ora atribuindo menos prerrogativas do estado ao regulado, conforme se buscará demonstrar na análise de cada um dos modelos.

Antes de adentrar cada esquema específico, é preciso perscrutar o modo como se dá a implementação das estratégias de regulação e autorregulação nas sociedades reguladas. Assim, inicialmente, a adoção de estratégias reguladoras reflete-se na paulatina incorporação de diretrizes de responsabilidade social⁵ em um primeiro momento, e indicativos de responsabilidade ambiental, em momento posterior.

Nos mais variados setores da economia isto tem ocorrido. Tomem-se as instituições financeiras, verifica-se que têm adotado - conquanto em muitos casos apenas formalmente - políticas de crédito que estipulam condições sociais e, mais recentemente, políticas de concessão de crédito para projetos ligados ao meio ambiente, além de incluírem a análise de impacto ambiental em grande parte das políticas creditícias.

Os critérios sociais, de fato, a partir do conceito de responsabilidade social corporativa (*Corporate Social Responsibility* - CSR) antecederam a implementação do conceito de responsabilidade ambiental corporativa (*Corporate Environmental Responsibility* - CER).

A CER constitui, com efeito, a dimensão ambiental da CSR.⁶

⁵ SHAMIR, Ronen. Capitalism, governance, and authority: the case of corporate social responsibility. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 6, p. 531-553, 2010. p. 537.

⁶ BISSCHOP, Lieselot. Corporate environmental responsibility and criminology. *Crime, Law and Social*

Em verdade, o conceito de *Corporate Social Responsibility* aparece de modo marcante a partir da década de 1970, estando incluído em grande parte dos códigos de conduta das empresas a partir de então.

A adoção de práticas sociais CSR foi espécie de resposta dada pelo mercado a anseios vindos da sociedade civil, sendo, muitas vezes, utilizada pelas empresas até mesmo como forma de atrair consumidores de setores mais críticos da sociedade.⁷

Por outro lado, a adoção de práticas ambientais – atualmente sob a rubrica ambientalmente sustentável – seguindo os ditames da CSR, também teve sua implementação dirigida a nichos específicos da sociedade, constituindo tentativa do setor privado de adotar políticas que se coadunassem com os novos desígnios sociais, sendo certo que acabam, também, por incrementar o lucro empresarial.⁸

O conjunto de práticas produzirá impactos nas “estruturas, processos e instituições”⁹ das companhias, mecanismos estes que constituem a hoje famigerada governança corporativa (*Corporate Governance*).

As adaptações das empresas aos novos desígnios sociais e ambientais, muitas vezes antecipando-se às exigências e normas estatais, estão intimamente relacionadas à governança corporativa, o que causará também impacto nas formas regulatórias.

As formas regulatórias aparecem sob diversas facetas: regulação responsiva, *tit-for-tat*, pirâmide, regulação *smart*, controle e comando, e até mesmo a justiça restaurativa¹⁰ ambiental.¹¹ Os instrumentos de regulação ambiental têm se dividido em dois: a) modelos baseados no padrão “TFT - *tit-for-tat enforcement strategy*”, que trabalham com cooperação, dissuasão (*deterrence*) e padrões ecológicos de *enforcement*;¹² e b) padrões de justiça restaurativa.

Change, v. 53, n. 4, p. 349-364, 2010.

⁷ SHAMIR, Ronen. Capitalism, governance, and authority: the case of corporate social responsibility. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 6, p. 531-553, 2010.

⁸ BISSCHOP, Lieselot. Corporate environmental responsibility and criminology. *Crime, Law and Social Change*, Berlim, v. 53, n. 4, p. 349-364, 2010. p. 363.

⁹ DAVIS, Gerald F. New directions in corporate governance. *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, v. 31, p. 143-162, 2005.

¹⁰ O teórico tem defendido que o conceito de Justiça Restaurativa seja utilizado nas mais diversas áreas, notadamente na área financeira, cf. BRAITHWAITE, John. Restorative justice for banks through negative licensing. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 49, n. 4, p. 439-450, 2009.

¹¹ BRAITHWAITE, John. Setting standards for restorative justice. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 42, n. 3, p. 563-577, 2002.

¹² SCHOLZ, John T. Cooperation, deterrence, and the ecology of regulatory enforcement. *Law and Society Review*, Salt Lake City, v. 18, n. 2, p. 179-224, 1984.

3. Construção teórica do Modelo de Justiça Restaurativa

Ainda que a origem dos processos restaurativistas seja atribuída – muitas vezes até mesmo na tentativa de carrear apoio e legitimidade ao conceito – a diversas e tão díspares comunidades¹³ e povos como *Navajo*,¹⁴ *Maori*,¹⁵ *Cree* e *Wagga Wagga*,¹⁶ ou até mesmo a retóricas confessionais, ou ainda a teóricos filiados à *common law*, especialmente da Oceania, foi o trabalho pioneiro do criminólogo escandinavo Nils Christie que primeiro abordou o tema.

A obra seminal intitulada *Conflict as Property*, de Christie, publicada no conceituado *The British Journal of Criminology* em 1977, deu ensejo ao surgimento de Teorias Restaurativas.

O trabalho é considerado pioneiro por identificar o fato de que o conflito social é em regra retirado dos seus protagonistas iniciais - autor e vítima - e resolvido por um terceiro, o Estado. Sinaliza-se, então, para a necessidade de devolver aos participantes originais o poder sobre o conflito por eles originariamente desencadeado.

A educação e as práticas pedagógicas assumem papel fundamental na teoria apresentada, sendo que o autor refere-se na construção do conceito a teorias pedagógicas como as desenvolvidas por Paulo Freire e Ivan Illich, cujos resultados deveriam ser tomados em conta pelos teóricos do controle social do crime.¹⁷

O artigo de Christie é o texto mais influente e inaugurador da tradição restaurativa - que posteriormente, como se verá, serviu-se de retórica utilizada por comunidades específicas.

Parte-se do pressuposto de que o ponto central do Processo Penal reside na transformação do conflito privado (entre vítima e ofensor) em conflito público (entre o ofensor e o estado).

Ocorre que, claramente, trabalha-se aqui com a ideia do sujeito individual, e não do ator coletivo, tal como a empresa, o estado ou outras organizações de indivíduos,

¹³ ALLARD, Pierre; NORTHEY, Wayne. Christianity: the rediscovery of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003. p. 158-171.

¹⁴ YAZZIE, Robert; ZION, James W. Navajo restorative justice: the law of equality and justice. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003. p. 144-152.

¹⁵ CONSEDINE, Jim. The Maori restorative tradition. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003, p. 152-158.

¹⁶ MOORE, D. B; O'CONNELL, T. A. Family conferencing in Wagga Wagga: a communitarian model of justice. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003. p. 212-225.

¹⁷ CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

sendo certo que a teoria, face às condições de crescimento de organizações criminosas proporcionada pela revolução tecnológica dos meios comunicacionais, ficou datada.

A ciência criminológica teria contribuído para esta alienação, com teorias ligadas à educação e medicação compulsórias, forjando os conceitos de prevenção especial, altamente alienantes. A solução estaria na busca de teorias pedagógicas emancipatórias¹⁸ - daí o aludido apelo a Freire e Illich.

A obra de Christie também é pioneira em outros aspectos, já que enunciava a necessidade de se alterar os conceitos de Índice de Desenvolvimento Humano e Produto Interno Bruto, para incluir necessidades sociais e ambientais, hipótese que será cuidada oportunamente.

A análise quanto aos critérios orientadores da construção do conceito de desenvolvimento será objeto de inúmeros estudos e avaliações, sendo recentemente constituída comissão na França composta por dois importantes teóricos, Amartya Sen e Joseph Stiglitz, que postulam a inclusão de critérios ambientais na aferição das condições postas ao desenvolvimento dos cidadãos.

É a partir da tradição inaugurada por Christie, então, que a doutrina restaurativista passa a utilizar-se da gramática discursiva dos povos neozelandeses Maori, de nativos dos EUA, e também do discurso confessional de cristãos, japoneses budistas e confucianos, encontrando eco principalmente na construção teórica de autores de origem australiana e neozelandesa, como John Braithwaite e Howard Zehr.¹⁹

Recentemente, o prestigiado periódico *The British Journal of Criminology*, ao selecionar os cinco artigos de maior influência das cinco últimas décadas, elegeu o artigo de Braithwaite, *Setting Standards for Restorative Justice*, como sendo o artigo de maior influência da década de 2000, o artigo de Christie, *Conflict as Property*, para a década de 1970, ao lado do artigo de Richard Quinney, *Is Criminal Behaviour Deviant Behaviour?*, década de 1960, do artigo de Jock Young, *Radical Criminology in Britain*, década de 1980, e David Garland, *The Limits of the Sovereign State*, 1990.

Assim, no campo criminológico, a Teoria Restaurativa foi, sem dúvidas, uma das teorias de maior envergadura da última metade do século XX, ainda que objeto de inúmeras críticas.²⁰

¹⁸ CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, 1977. p. 13-14.

¹⁹ Howard Zehr tem recebido inúmeras críticas em função de suas ligações com a religião evangélica. Dentre os teóricos da Justiça Restaurativa destacam-se, além dos citados, Kay Pranis, Mark Umbreit, Daniel Van Ness, Tony Marshall, Martin Wright, Judges Mick Brown e Fred Melrea.

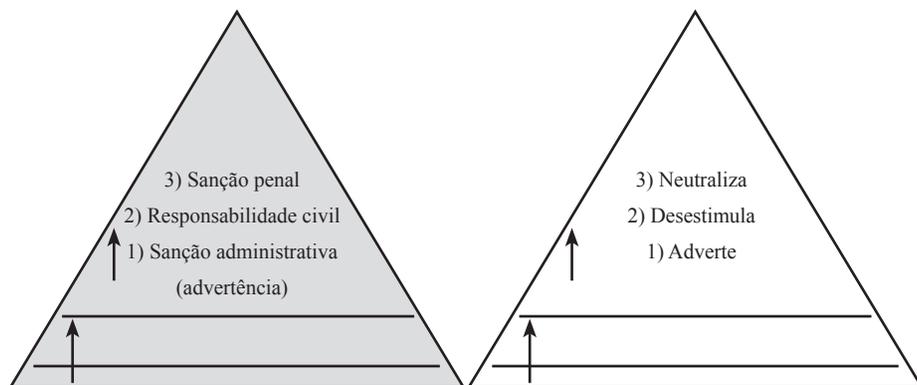
²⁰ CUNNEEN, Chris. Thinking critically about restorative justice. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice. Critical Issues*. Londres: Sage, 2003. p. 182-195. DALY, Kathleen. Restorative justice. The Real Story. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice. Critical Issues*. Londres: Sage, 2003. p. 195-215.

Atualmente a Justiça Restaurativa tem proclamado resultados em diversas áreas de controle social, econômico e político, sendo que sua reputação em grande parte se deve a projetos-piloto implementados na área da delinquência juvenil.²¹

Os projetos em regra se valem de espaços comunitários para resolução de conflitos de violência envolvendo jovens, sendo certo que os espaços das escolas são em regra escolhidos, por serem simbolicamente menos hostis do que outros ambientes de controle social, como penitenciárias ou mesmo igrejas.

Para John Braithwaite, as práticas restaurativistas não se restringem ao juvenil, podendo ser utilizadas também em outras esferas – meio ambiente e até mesmo questões financeiras,²² sendo primordial a ideia de resolução pacífica e intermediada, envolvendo todos os envolvidos no conflito, ofensor, vítima e demais afetados socialmente pela violência desencadeada.

Quadro – Etapas Restaurativas



O restaurativismo trabalha com escala piramidal de sanções, buscando-se primeiramente resolver o conflito com medidas mais amenas, passando pelo desestímulo, para, em última instância, em caso de ineficácia das medidas adotadas, passar-se a escalas de punição mais severas.

Há pontos de conflito na aplicação dos modelos de Justiça Restaurativa, fortemente influenciada pelas tentativas de informalização da atuação do Poder Judiciário

²¹ BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 19.

²² BRAITHWAITE, John. Restorative justice for banks through negative licensing. *The British Journal of Criminology*, v. 49, n. 4, p. 439-450, 2009.

cuja gênese remonta à década de 1980 no âmbito penal, marcadamente através do abolicionismo e da criminologia confessional.²³

Tais medidas vêm na esteira da crise do estado de bem-estar, carreando medidas administrativas à justiça penal.²⁴ Parte da teoria restaurativa rechaça sua filiação imediata aos mecanismos de informalização judicial.

Com efeito, pondera-se para que os instrumentos de informalização sejam filiados ao restaurativismo, necessário faz-se que não se limite a restauração às vítimas ou ofensores, devendo atores econômicos, sociais, políticos – ou “*a plurality of stakeholders*” – participarem do processo.²⁵

John Braithwaite, o principal teórico do modelo (junto a Howard Zehr), teria unido o abolicionismo (especialmente em seu matiz antiformalista, antiestatal, com raízes na vitimização e na individualização de conflitos) com a criminologia confessional (da qual trouxe as figuras da “culpa”, do “perdão” e do “remorso”).²⁶

Braithwaite é visto como dois personagens diferentes: por um lado, o criminólogo; por outro, o “teórico da regulação de mercado”. Em um de seus escritos, tenta afastar-se deste paradigma, buscando mostrar que a regulação responsiva pode ser utilizada para controlar não apenas a violência, mas também pode avançar a outras áreas como meio ambiente, saúde ou mesmo finanças.²⁷

3.1. Retórica restaurativista

Os teóricos da Justiça Restaurativa utilizam-se, como critério legitimador do instrumento, de alguns discursos retóricos.

Em primeiro lugar, sustentam que o instrumento teria a sua gênese em práticas aborígenes. Técnicas autóctones de resolução pacífica de conflitos, adotadas no

²³ ALBRECHT, Hans-Jörg. *Strafzumessung und Vollstreckung bei Geldstrafen. Unter Berücksichtigung des Tagessatzsystems. Die Geldstrafe im System strafrechtlicher Sanktionen*, Berlim, Dunker & Humblot, 1980. Autor faz panorama da busca por formas alternativas à pena privativa de liberdade.

²⁴ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Kriminologie. Eine grundlegung zum strafrecht*. München: Beck Verlag, 2010.

²⁵ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. vii.

²⁶ MATTHEWS, Roger. Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2006. p. 237-260. p. 243-247. Braithwaite teria dito que deveria ter utilizado a expressão “*restorative shaming*” ao revés de “*reintegrative shaming*”.

²⁷ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. IX, “this book therefore attempts to correct the bifurcated image of John Braithwaite the criminologist and Braithwaite the scholar of business regulation. They are the same person” “my reading of the evidence of business regulation in this book is that responsive regulation does save lives that would otherwise be lost to breaches of health, environment and safety laws. My reading of the evidence of restorative justice is that it can reduce criminal violence and school bullying in particular, but other kinds of crime as well”.

seio de comunidades Maori, através do incentivo ao diálogo, representariam o modo ideal de o Estado restituir a resolução dos conflitos aos seus protagonistas originais.

Por isto debatera-se Nils Christie. O conflito deveria ser devolvido aos seus protagonistas originais. Mas, de que forma?

Para tanto os restaurativistas envidam esforços, a fim de traçarem formas viáveis de devolução dos conflitos aos protagonistas e também à comunidade por eles atingida.

Em verdade, os críticos do restaurativismo apontam que este seria um subterfúgio para “privatizar disputas” e “individualizá-las”, atendendo a interesses de setores poderosos do ponto de vista econômico, principalmente.

Assim, sustentam tais críticos, a apropriação de termos como “comunidade” e “segurança”, em verdade teria como escopo mascarar formas de dominação, servindo, antes, como extensão do poder de polícia.

Com efeito, a introdução da comunidade traz por corolários os riscos de alguns setores interessados novamente apropriarem-se do conflito.

Incluso, tal prática estaria relacionada à substituição de políticas de bem-estar social, por políticas coercitivas direcionadas à imposição de valores, produto da crise do modelo welfarista de Estado.

Em verdade, sustentam os críticos, o restaurativismo, ao introduzir formas extrajurídicas de solução de conflitos, beneficiaria o “white-collar”,²⁸ que apresenta poder de barganha ainda maior quando confrontado com situações fora da tutela jurisdicional.

Os restaurativistas contra-apresentam - para contestar as teses expostas pelos críticos do modelo - cinco tipos ideais de regulação do desvio no modelo ocidental, com os quais pretendem sustentar que a volta de práticas restaurativas ao controle social seria inevitável:

Fase	Regulação do Desvio
Estágio <i>pré-estatal</i>	Práticas restaurativas predominam
Estágio <i>weak state</i>	Predomínio de penas corporais e de morte

²⁸ MATTHEWS, Roger. Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2006. p. 237-260.

Estágio <i>strong state</i>	Predomínio de polícia e penitenciárias
Estágio <i>welfare state</i>	Gênese de profissões terapêuticas e de assistência social
Estágio contemporâneo	Nova fase regulatória “ <i>community and corporate policing</i> ” (justiça restaurativa novamente utilizada)

Fonte: Elaborado a partir de BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 14-15.

Há, pois, movimentos que passam do retributivo ao restaurativo, das práticas alternativas de resolução de conflitos às práticas retributivistas, das penas privativas de liberdade às penas alternativas.

Embora considere-se progressista, a teoria restaurativa não vai longe como os abolicionistas penais, remanescendo em sua teoria a defesa de mecanismos para aumento de eficácia da justiça punitiva, pelo que labora em seus níveis de maior centralização estatal (topo da pirâmide) com dissuasão e pena privativa de liberdade.²⁹

À parte a distância que possui de correntes mais progressistas, há forte tendência à produção de efeito estigmatizador com a participação da comunidade, sendo que em alguns casos não se contribui para reparação das vítimas, mas antes oprime-se o ofensor penal e amplia as margens do controle social.

Quanto às comunidades que anteriormente utilizavam tais instrumentos como controle social informal, o que a Justiça Restaurativa tem feito em suas experiências-piloto é a concentração do controle no Estado, contribuindo para a “passividade” e “submissão” das comunidades. Nestas comunidades, que antes resolviam seus conflitos em moldes restaurativos, a implementação da justiça restaurativa pelo Estado é um fator de desagregação à comunidade.

De todo modo, a justiça restaurativa opõe-se a práticas mais reacionárias como a justiça atuarial, baseada em critérios estatísticos, com técnicas judiciais padrão “*three strikes and you are out sentencing*”.

A justiça atuarial consiste em quatro elementos: uso de probabilidade estatística para identificar ofensores de “alto risco”; uso destas probabilidades para sentenciar (mais do que olhar o próprio caso sentenciado); sentença nem retributiva

²⁹ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 42.

nem re-habilitativa (mas sim incapacitante com a intenção de reduzir riscos); ênfase em números quantitativos mais do que em resultados qualitativos.

Curioso é a sinalização de que tanto partidos de tendência conservadora quanto partidos políticos ditos progressistas têm colocado em prática o atuarialismo que, ao revés da justiça restaurativa – a qual, como sustentado, busca devolver a resolução do desvio aos seus protagonistas individuais originais, autor e vítima – é altamente centralizador.³⁰

3.2 Culpa Reintegrativa (*Reintegrative Shame*)

O modelo sancionador de controle social defendido pelo padrão restaurativista é particular, porquanto calcado em conteúdo a um tempo reparador para a vítima³¹ e reintegrativo para o ofensor. Da justiça retributiva, diferencia-se a justiça restaurativa pela pretensão quanto aos efeitos da condenação para o ofensor. Naquela, busca-se a retribuição do mal causado; nesta, busca-se a reparação do dano, com o consequente retorno das partes ao *status quo ante*.³²

Tal distinção encontra fundamentação na filiação confessional cristã de alguns dos seus teóricos.³³

Os críticos apontam a incompatibilidade de mecanismos convencionais de *accountability* de política criminal e valores pregados pelo restaurativismo. Principalmente no que tange ao discurso confessional, teóricos como Howard Zehr, Van Ness, Herman Bianchi, chegam a propor que a Justiça seja “emulação do amor de Cristo”. Assim, a expiação da culpa passaria pelo perdão recíproco de vítima, ofensor e sociedade.³⁴

Com efeito, o apego ao discurso legitimador das políticas restaurativas parte do campo religioso e relaciona os mecanismos sancionatórios à ideia de culpa, através do conceito de *reintegrative shame*, culpa reintegrativa.

A ideia de “culpa” é supostamente utilizada, dentre outras justificativas, para evitar a reincidência, tendo por escopo a reintegração do indivíduo ofensor das regras jurídicas à sociedade.

³⁰ O'MALLEY, Pat. Risk and restorative justice: governing through the democratic minimization of harms. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2006. p. 216-221.

³¹ SHARPE, Susan. The idea of reparation. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 24-41.

³² ROCHE, Declan. Retribution and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 75-90.

³³ BURNSIDE, Jonathan. Retribution and restoration in biblical texts. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 132-148.

³⁴ ACORN, Annalise. *Compulsory compassion*. A critique of restorative justice. Vancouver/Toronto: UBC Press, 2004.

Por isto mesmo, os teóricos restaurativistas defendem o alargamento do uso do processo de *shaming*, pois seria a culpa das sanções a mais efetiva.³⁵

Assim é que projetos-piloto ligados à Justiça Restaurativa apontam para o fato de as experiências de “*reintegrative shame*” deixarem as vítimas intimidadas, além do fato de a polícia, que acompanha as experiências, tornar-se instância julgadora. Além disto, aponta-se para grande estigmatização e marginalização dos participantes das experiências, principalmente os ofensores.

Há que se ter presente, pois, o fato de que a Justiça Restaurativa desconsidera os efeitos deletérios da inculcação da culpa, que do ponto de vista emocional e psicológico podem ter consequência altamente deletéria,³⁶ sendo certo que a estigmatização é um dos mais graves efeitos.³⁷

Neste caso, ao cogitar da diferença de efeitos da culpa para os ofensores empresários, verifica-se que nem sempre é semelhante aos efeitos atingidos em outros tipos de ofensores.

O sentimento de culpa percebido em um ofensor *street* é o mesmo verificado em um empresário que pratica um desvio de conduta no campo financeiro? É o mesmo em quem pratica um dano ambiental com o escopo de lucro?

Aos críticos da estigmatização, rebatem os restaurativistas com o argumento de que estratégias de reintegração seriam instrumentos suficientes para evitar os efeitos nocivos. Por um lado inculca-se a culpa, por outro adotam-se políticas de reintegração.

Além disto, a crítica dirige-se, de modo particular no campo ambiental, ao fato de a construção social do discurso ser patrocinada principalmente pelas instituições interessadas nas práticas “restaurativistas” – isto possibilitaria, em última análise, a própria ingerência privada nos processos, à medida que as empresas envolvidas, bem como outros atores interessados, a exemplo de seguradoras, também participariam da decisão final.

A área da Criminologia chamada “Geografia Criminal” aponta outro dissenso significativo. É que as culturas em que são aplicadas as práticas restaurativistas são diferentes das culturas em que o discurso restaurativista foi engendrado. Embora a Geografia Criminal tenha se desenvolvido principalmente no campo das políticas de

³⁵ BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

³⁶ PEPINSKY, Harold E.; QUINNEY, Richard. *Criminology as peacemaking*. Bloomington: Indiana University Press, 1991.

³⁷ MATTHEWS, Roger. Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2006. p. 237-260. p. 244. Levi aponta que há ofensores empresariais relativamente imunes à figura da *shame*, enquanto outros seriam atingidos de modo mais incisivo (LEVI, Michael. *Suite justice or sweet charity? Some explorations of shaming and incapacitating business fraudsters*. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice. Critical issues*. Londres: Sage, 2003. p. 148-156).

encarceramento e difusão de práticas encarceradoras, a utilização em outras áreas têm sido recorrente no campo teórico criminológico, sendo plenamente aplicável a questões ambientais.³⁸

Afiguram-se, assim, algumas condições sociais e culturais a serem preenchidas para que a implementação de iniciativas de justiça restaurativa tenha resultado positivo ou logre maior efetividade:

- Sociedade com cultura autóctone, dotada de tradições de resolução informal de litígios;
- Tradição cultural relativamente não moralista no que tange à punição de ofensores;
- Baixos níveis de politização das políticas de justiça criminal;
- Seleção não partidária de servidores da justiça criminal;
- Autoridade política relativamente diluída, não centralizada;
- Tradição modesta de rigor punitivo.

Isto não quer dizer que onde tais características não apareçam a justiça restaurativa não haveria de vingar. É apenas comparativamente mais difícil que isto aconteça.

Neste sentido, há forte paralelo entre *conducting* e *constraining conditions*, conceitos tomados da ciência psicológica. As *conducting* seriam condições que levam à adoção do restaurativismo, ao passo que as *constraining* fazem afastar da adoção, portanto são as condições opostas, à medida que não são naturais, mas sim resultado de imposição.³⁹

As práticas restaurativistas seriam, portanto, desaconselhadas a países com política criminal tradicionalmente politizada, elevado uso de encarceramento e cultura criminal moralizante.

³⁸ TONRY, Michael. The prospects for institutionalization of restorative justice initiatives in western countries. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Devon: Willan Publishing, 2006. p. 1-23. p. 2; em que aponta para a diferença cultural existente entre os EUA, com taxas de encarceramento em torno de 700 presos por 100.000 habitantes, em contraste com os países escandinavos, que exibem taxas que variavam de 60 a 70 presos por 100.000 habitantes. Com efeito, conquanto entre as décadas de 1970 a 1990 as taxas de criminalidade tenham aumentado sobremaneira no Ocidente, o encarceramento não cresceu proporcionalmente no período, sendo o crescimento observado após os anos 1990.

³⁹ TONRY, Michael. The prospects for institutionalization of restorative justice initiatives in western countries. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Devon: Willan Publishing, 2006. p. 1-23.

3.3. Regulação Responsiva (*Responsive Regulation*)

O aparato estatal, na regulação responsiva, responde às demandas, intervindo mais sistematicamente ou menos, de acordo com as necessidades e *feedback* obtido do regulado.⁴⁰

Na regulação responsiva busca-se, em esquema piramidal, a adesão do destinatário da norma na base e, na hipótese de descumprimento ou recalitrância, chega-se à sanção mais dura, a penal.

A regulação responsiva caracteriza-se, ainda, pela intermediação entre governo e setor produtivo, por meio da pirâmide regulatória, que na base tem menor centralização estatal e no topo maior centralização, envolvendo interação e flexibilidade. Não defende solução ótima ou definitiva, mas apenas uma solução para um problema, dentre várias possíveis.

Braithwaite proclama as vantagens dos padrões restaurativos sobre os modelos tradicionais de Justiça Criminal. A regulação responsiva representaria a instrumentalização da Justiça Restaurativa, a partir da interação com outras instituições econômicas e sociais:⁴¹



Fonte: BRAITHWAITE, John, *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 30.

⁴⁰ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 29

⁴¹ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. vii; “Regulatory theory (a responsive regulatory pyramid) is advanced as more useful for preventing crime in a normatively acceptable way than extant criminal law jurisprudence and explanatory theory. The responsive regulatory approach is the framework for locating restorative justice in institutional spaces where it can best complement institutions of crime prevention, human and economic development, deterrence, incapacitation, and care and love for the land. An evidence-based approach will be complemented by the strengths of these other institutions and vice versa”.

A interação é dada nos moldes acima, sendo a resposta estatal apreciada em diferentes níveis; primeiramente, buscando-se a persuasão da justiça restaurativa, depois dissuasão e, posteriormente, incapacitação ou neutralização.

Em síntese, a ideia de regulação responsiva aponta para a análise contextualizada dos casos a serem regulados. A regulação responsiva é o oposto da regulação formal: a regulação formal trata todos os casos de modo igual; a regulação responsiva, ao revés, analisa as peculiaridades de cada caso regulado.

3.4. Áreas de Aplicação

A justiça restaurativa não estaria limitada apenas à matéria criminal.

Com efeito, há arbitrariedade na escolha dos comportamentos regradados pelo Direito Penal, e a regulação seria a melhor forma de lidar com o problema. Aos restaurativistas, crime seria matéria de regulação como qualquer outro problema social.

Assim, a justiça restaurativa estaria apta a regulamentar o *street crime*,⁴² como o *white collar crime*,⁴³ sendo viável também no auxílio à instituição e funcionamento de comissões da verdade.⁴⁴

Também ao controle ambiental teria a justiça restaurativa grande utilidade, sem embargo da utilização da pena privativa de liberdade.⁴⁵

There is also much to learn from the environmental regulator who invites nongovernmental organizations (NGOs) and citizens who are angry about a shocking case of pollution to sit in the circle with the corporate polluter – both to heal the anger and to harness it to drive the needed corporate transformation. Because restorative justice is conceived in this book as a strategy that often works for building commitment to meet all our obligations, we find it relevant to building voluntary compliance with environmental obligations.⁴⁶

⁴² BRAITHWAITE, John. Restorative justice and social justice. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice*. Critical Issues. Londres: Sage, 2003. p. 157-164.

⁴³ LEVI, Michael. Suite justice or sweet charity? Some explorations of shaming and incapacitating business fraudsters. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice*. Critical issues. Londres: Sage, 2003. p. 148-156.

⁴⁴ LLEWELLYN, Jennifer. Truth commissions and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 351-372. Verifique-se, aqui, o Programa “*conflict transformation programme at eastern menonite university*”, realizado em parceria com o “*institute for justice and peacebuilding*”.

⁴⁵ WHITE, Rob. Prosecution and sentencing in relation to environmental crime: recent socio-legal developments. *Crime, Law and Social Change*, v. 53, n. 4, p. 365-381, May 2010. p. 374-375.

⁴⁶ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press,

3.5. Justiça Restaurativa e Informalização do Judiciário no Estado Contemporâneo – a ação dos *Stakeholders*

A justiça restaurativa, como dito, remonta a práticas antigas e tradicionais, principalmente ligadas a grupos autóctones e relativas a sociedades “não estatais”. Parte-se da premissa de que também a comunidade é atingida pelo delito, devendo desempenhar papel no seu julgamento, assim como a vítima.

Há, pois, a inclusão de atores como seguradoras – na qualidade de representante das comunidades no processo de justiça restaurativa. Apontam-se, aqui, lados negativos que o processo pode assumir ao delegar instrumentos de cobranças dos atores - *e.g.* seguradoras – aos ofensores.

As seguradoras, aliás, seriam *stakeholders* no processo restaurativo, sendo sua participação facultada em muitos casos na qualidade de representante de comunidade. Neste passo, assumiria a justiça restaurativa caráter privatista em prejuízo da comunidade e coletividade.⁴⁷

O problema reside no conceito de “*stakeholder*”, fundamental para a teoria da justiça restaurativa. É que os *stakeholders* não se restringem apenas às vítimas ou ofensores, mas abrangem toda a comunidade, em seus diferentes atores, incluindo aí o mercado. Depara-se, assim, com os riscos que podem advir da participação de empresas prejudicadas e interessadas no conflito, como financiadores ou garantidoras securitárias.

Tais medidas vêm na esteira da crise do modelo welfarista de estado, que trouxe cada vez mais medidas administrativas à justiça penal.⁴⁸ Parte da teoria restaurativa rechaça sua filiação imediata aos mecanismos de informalização judicial.

Com efeito, sustenta-se que a condição para que os instrumentos de informalização sejam filiados ao restaurativismo, residem não apenas na restauração das vítimas ou ofensores ao *status quo ante*, devendo, ainda, os atores econômicos, sociais, políticos – ou “*a plurality of stakeholders*” – participarem do processo.⁴⁹

2002. p. x.

⁴⁷ OUELLETTE, Melissa. The involvement of insurance companies in restorative processes. In: ELLIOTT, Elizabeth. *New directions in restorative justice*. Issues, practice, evaluation. Cullompton: Willan Publishing, 2005. p. 229-230.

⁴⁸ ALBRECHT, Peter-Alexis. *Kriminologie*. Eine grundlegung zum strafrecht. München: Beck Verlag, 2010. p. 27.

⁴⁹ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. vii.

A expectativa de ressarcimento a vítimas e seguradoras⁵⁰ torna especialmente atrativa para o mercado a aplicação de mecanismos de justiça restaurativa, o que enseja avaliação constante e multidisciplinar por parte dos aplicadores do modelo.⁵¹

Fato é que os últimos desenvolvimentos teóricos apontam para intenção de expandir a atuação dos mecanismos de restauração a normas reguladoras do setor corporativo, incluindo aí o meio ambiente.

4. Smart Regulation

Outro instrumento regulatório em matéria de Meio Ambiente é a *Smart Regulation*, que compreende não apenas formas de controle direto, no sentido do comando e controle, mas também formas flexíveis, criativas e inovadoras de controle social, que poderiam ser aplicadas seja para particulares, seja para governos e terceiros envolvidos.

A regulação *smart* ou inteligente é espécie de autorregulação e mesmo de regulação compartilhada (*self-regulation* ou *co-regulation*), utilizando tanto interesses comerciais quanto interesses de organizações não governamentais, o que promoveria formas mais efetivas de regulação ambiental, ante os deficits regulatórios normalmente apresentados.

Tal estratégia lograria retornos positivos, como o fato de encorajar *third parties* a exemplo de empresas e organizações não governamentais a adotarem mecanismos de adesão aos comandos estatais (*compliance*). Traria custos mais baixos, além de aumentar a *compliance* das empresas com as regras legais já existentes, a partir de esquema *win-win*.⁵²

Os esquemas *win-win* são práticas de sanção positiva adotadas pelos órgãos reguladores com o escopo de incentivar condutas; em última análise, para fomentar *compliance* normativa. Uma vez que o regulado cumpra o cronograma estabelecido pelo regulador, ganha bônus na forma de incentivos estatais.

A recente consulta pública realizada pela Comissão Europeia sinalizou a existência de forte apoio do setor privado em relação aos esquemas regulatórios fundados na *Smart Regulation*.

⁵⁰ OUELLETTE, Melissa. The involvement of insurance companies in restorative processes. In: ELLIOTT, Elizabeth. *New directions in restorative justice*. Issues, practice, evaluation. Cullompton: Willan Publishing, 2005. p. 229-230. p. 228-245.

⁵¹ ZEHR, Howard. Evaluation and restorative justice principles. In: ELLIOTT, Elizabeth; GORDON, Robert M. *New directions in restorative justice*. Devon: Willan Publishing, 2005. p. 296-298.

⁵² GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Designing Smart Regulation*, Oxford: Clarendon Press, 1998.

5. Command and Control

A regulação em matéria ambiental também tem se pautado pela utilização de técnicas denominadas “*command and control*”.

A ideia é vincular o regulado ao cumprimento de *standards* mínimos - ou, em outros termos, técnicas, tecnologias ou “comandos” padronizados, sem os quais as empresas seriam penalizadas (“*control*”).⁵³

A fórmula do instrumento é:

“comply (“command”) ou be penalised (“control”)”

Assim, na hipótese de o regulado agir contributivamente para com o regulador, adquire ele a faculdade de exercer a sanção positiva; e, no caso de recalcitrância e descumprimento de exigências, o regulado recebe sanção punitiva, sendo, portanto, penalizado.

Tem-se aqui experiência de co-regulação (*co-regulation*) moderada.⁵⁴ Embora os poderes delegados sejam rigidamente controlados, há certa margem para que o regulado possa exibir a *compliance* e obter a sanção positiva.

O *command and control* foi por muito tempo objeto de elogios - principalmente por sua propalada efetividade no que tange à redução da poluição da água e do ar; mas também foi objeto de críticas, principalmente por economistas, por inibir a inovação e por apresentar custos altos e inflexibilidade.

A Agência para Proteção Ambiental estadunidense, EPA (*Environmental Protection Agency*), adotou o instrumento por décadas, flexibilizando-o recentemente para contemplar outras formas, como *smart regulation*.

O estímulo à *compliance* ambiental da EPA, desde a sua criação na década de 1970, obedece aos seguintes critérios, quanto à análise de probabilidade de o regulado vir a cometer condutas desviantes em matéria ambiental:

⁵³ O Programa de Controle do Desmatamento da Amazônia foi pautado, segundo Stephen Schwartzman, integrante da ONG Environmental Defense Fund, que teria introduzido Chico Mendes e Marina Silva no movimento ambientalista, pela utilização de técnicas de “comando e controle”. Neste sentido, cf. ANGELO, Claudio. *Guru de Chico Mendes critica lei florestal*. In: Folha de São Paulo, 16.06.2011.

⁵⁴ GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Designing smart regulation*. Oxford: Clarendon Press, 1998.

CARACTERÍSTICA	MAIOR PROBABILIDADE	MENOR PROBABILIDADE
Performance econômica	Baixa	Alta
Tamanho	Grande	Pequena/média
Crescimento	Crescendo ou declinando	Estável
Tipos de indústrias	Óleo	Outras
Redes	Muitas	Nenhuma
Envolvimento político	Alto	Baixo
Envolvimento em políticas	Alto	Baixo
Produção tóxica	Sem efeito	Sem efeito
Programas voluntários	Envolvida	Não envolvida
Doação para esforços de “conservação”	Doa	Não doa/doa pouco

Fonte: WOLF, Brian. *Organized environmental crime: an analysis of corporate noncompliance with the law*. Lewiston/Queenston/Lampeter: The Edwin Mellen Press, 2009. p. 60.

Estudos práticos demonstraram, ainda, que as decisões de praticar crimes ambientais ou adotar, em outro extremo, políticas de *compliance* corporativo, obedecem ao esquema:

PRECURSORES	DECISÕES	RESULTADOS
Motivo (lucros) – custos e benefícios Oportunidade (associações diferenciais) – fatores normativos	Escolha (decisões estratégicas)	Crime corporativo
	O mesmo acima	<i>Corporate compliance</i>

Fonte: WOLF, Brian. *Organized environmental crime: an analysis of corporate noncompliance with the law*. Lewiston/Queenston/Lampeter: The Edwin Mellen Press, 2009. p. 56.

Sinaliza-se, ainda, para variáveis dependentes, como penas e sanções e variáveis independentes, como tamanho financeiro da empresa para a *compliance* (lucro, eficiência e liquidez):

Variáveis independentes

Tamanho	Patrimônio de firma em dado ano
Lucratividade	Faturamento líquido dividido pelo patrimônio
Eficiência	Vendas divididas por patrimônio
Liquidez	Capital de giro dividido por patrimônio
Crescimento	Porcentagem anual de crescimento de vendas
Emissões tóxicas	Materiais tóxicos emitidos
<i>Soft money contributions</i>	Doação feita a partidos políticos em ciclos de dois anos
Trabalho	Patrimônio total dividido pelo número de empregados
Voluntariado	Participação <i>compliance</i> no programa da EPA

Fonte: WOLF, Brian. Organized environmental crime: an analysis of corporate noncompliance with the law. Lewiston/Queenston/Lampeter: The Edwin Mellen Press, 2009. p. 80.

Variáveis dependentes

Violações	Violações sérias resultantes em pena formal
Sanção	Taxa ou outra medida punitiva em hipótese de violação

Muitas das novas regras de regulação ambiental têm se dividido conforme se cuide de grandes empresas ou pequenas e médias empresas.⁵⁵ Recentemente, a EPA

⁵⁵ GUNNINGHAM, Neil. *Beyond compliance: next generation environmental regulation*. Melbourne:

multou grandes companhias que aproveitavam sua credibilidade e atuação *ab initio* lícita para causarem danos significativos ao meio ambiente.⁵⁶

-
- 2004 Wal-Mart recebe multa por violar Clean Water Act
 - 2004 Tyco International recebe multa por despejar materiais tóxicos em águas de New England
 - 2005 DuPont recebe multa de 16,5 milhões de dólares por fraudar documentos que mostravam poluição de água potável com produtos químicos utilizados para produzir Teflon
 - 2007 British Petroil recebe multa por violar Clean Water Act
-

6. *Tit-for-Tat*

O *Tit-for-Tat* (TFT), representa esquema regulador em que o órgão encarregado e a empresa sujeita à fiscalização cooperam, de modo que haverá complacência administrativa, desde que no ato anterior o regulado tenha cumprido as regras às quais encontrava-se submetido.⁵⁷

É, pois, esquema de *compliance* em que o regulador cooperará com as empresas que tenham sido colaborativas no seu histórico relacional com a agência, ao passo que adotará sanções mais severas com aquelas que não tiverem agido da mesma forma, eventualmente circunscrevendo a normatização vigente.

Em princípio, tem estilo semelhante ao *command and control*, dele se diferenciando pela qualidade da delegação de controle realizada pelo órgão regulador, bem como pelo acompanhamento feito ao longo da regulação.

É que, à medida que a regulação se desenvolve, o regulado – tendo apresentado comportamento positivo às exigências do regulador, portanto preenchendo as condições de *compliance* – passa a ter maior discricionariedade quanto aos poderes delegados, o que justifica a flexibilização na rigidez do controle.

O regulado não contará necessariamente com sanção positiva - como sói ocorrer no *command and control* - mas sim terá alargadas suas margens de discricionariedade.

Australian Institute of Criminology, 2002.

⁵⁶ WOLF, Brian. *Organized environmental crime: an analysis of corporate noncompliance with the law*. Lewiston/Queenston/Lampeter: The Edwin Mellen Press, 2009. p. 3.

⁵⁷ SCHOLZ, John T. Cooperation, deterrence, and the ecology of regulatory enforcement. *Law and Society Review*, v. 18, n. 2, p. 179-224, 1984.

Especialmente, o *tit-for-tat* é aplicado em serviços públicos de saneamento básico, em que a relação regulador-regulado acontece em lapso temporal de médio e longo prazo, ensejando que as partes se conheçam ao longo da regulação.

Já para outras matérias, em que a relação principal acaba por se performar em período curto de tempo, ou ao menos o ato administrativo é concretizado em função de atividades de baixo risco - como licenciamento ambiental de baixo impacto - são recomendadas outras formas regulatórias, não necessariamente no esquema *tit-for-tat* ou *command and control*, mas sim formas mais responsivas de regulação, que como analisado no tópico da responsividade da justiça restaurativa, atendem melhor aos casos com maior grau de especificidade, que fogem aos padrões hodiernos de conflito.

7. Técnicas regulatórias e *compliance*

O objetivo comum das políticas regulatórias examinadas é a obtenção de *compliance*⁵⁸ do regulado, ainda que, muitas vezes - no campo do Meio Ambiente - a constante que vigore seja a da *non-compliance* das empresas com relação às normas ambientais.⁵⁹

De fato, como os custos para implementação de estratégias de governança corporativa em matéria de *compliance*⁶⁰ são muito altos, elevando os custos de transação das empresas, o que se observa, ainda que algumas vezes em pequeno grau, é o fenômeno oposto por parte do regulado, ou seja, a *non-compliance*, hipótese em que o regulado deixa de contribuir para as políticas de incentivo do regulador, não preenche os requisitos para gozar de suas sanções positivas ou mesmo não labora no sentido de obter ganhos relacionais substantivos na política de responsividade.

Particularmente no âmbito penal, apresentam-se cada vez mais sobressalentes iniciativas do Estado de, em determinados campos penais, delegar aos particulares estratégias de autocomposição de conflitos, seja pela adoção de normas penais em branco, seja pela administrativização, seja pela adoção de sanções não-privativas de liberdade.

Isto se mostra de modo mais evidente nos *white-collar crimes*, até pela indução do *lobby* legislativo.

⁵⁸ GUNNINGHAM, Neil. *Beyond compliance: next generation environmental regulation*. Melbourne: Australian Institute of Criminology, 2002.

⁵⁹ WOLF, Brian. *Organized environmental crime: an analysis of corporate noncompliance with the law*. Lewiston/Queenston/Lampeter: The Edwin Mellen Press, 2009.

⁶⁰ WOLF, Brian. *Organized environmental crime: an analysis of corporate noncompliance with the law*. Lewiston/Queenston/Lampeter: The Edwin Mellen Press, 2009. p. 5.

Os próprios atores regulados fazem gestões junto aos órgãos encarregados da produção normativa para pleitear a delegação de poderes relativos ao controle ambiental. Assim ocorreu, como dito, na consulta pública realizada pela União Europeia para aferir a opinião da comunidade quanto à adoção de formas mais flexíveis de regulação.

Assim, ganham relevo estratégias de regulação que enfatizam formas reparatórias cíveis ou administrativas.

Há forte apelo, especialmente nos países *civil law* para que, ao invés do direito penal, sejam adotadas normas de direito civil ou administrativo, ou mesmo mecanismos regulatórios mais flexíveis, padrão *Smart Regulation*, sendo certo que as empresas interessadas muitas vezes patrocinam a construção teórica realizada em favor de um ou outro modelo.

Verificar-se-á, assim, na análise da construção teórica do *Interventionsrecht*, novo ramo do direito situado entre o penal e o administrativo, mas sem as sanções típicas daquele, que a Escola de Frankfurt (do Direito Penal) recebeu grandes aportes financeiros da *Frankfurter Börse*, justamente com o escopo de conferir subsídio teórico às iniciativas de descriminalização de condutas afetas ao ambiente corporativo.

Especialmente utilizado na tentativa de obtenção de *compliance* é o estabelecimento de códigos de ética ou códigos de conduta no seio das empresas reguladas, no intuito de uniformizar padrões de conduta às empresas.

Isto ocorre de modo significativo nas parcerias público-privadas, com substancial delegação de capacidade normativa às *third-parties* - empresas ou outras corporações ou organizações interessadas no processo regulatório - para regulamentarem em paralelo ao governo, fomentando, assim a promoção de instrumentos de *compliance*.⁶¹

Constata-se, pois, grande alteração na relação Estado-sociedade civil, a partir da criação de novos centros de controle que acabam por pautar a interação.

As políticas de *compliance* aparecem sempre acompanhadas de políticas de *enforcement*.⁶²

É o *enforcement*, ou a tentativa de efetivar a aplicação normativa, que ensejará a regulação positiva. O conceito de *enforcement*, no campo da regulação ambiental, experimentará alterações ao longo do tempo.

Com efeito, a transição de modelo de *enforcement* tradicional, em que sobressai o controle realizado pelo aparato estatal, para esquema em que a efetivação se

⁶¹ GUNNINGHAM, Neil. *Beyond compliance: next generation environmental regulation*. Melbourne: Australian Institute of Criminology, 2002. p. 6.

⁶² EDWARDS, Sally M. Environmental criminal enforcement: efforts by the States. In: EDWARDS, Sally M.; EDWARDS, Terry D.; FIELDS, Charles B. *Environmental crime and criminality*. Theoretical and practical issues. Nova Iorque/Londres: Garland Publishing, 1996. p. 205-245.

torna tributária não mais de sanções punitivas - mas sim de incentivos *market-based* - não é feita sem que haja alteração significativa na qualidade da regulação.

Opera-se transformação da razão legislativa, que passará a cogitar dos motivos do não aproveitamento das sanções positivas de *compliance* fomentadas pelo Estado. Agora, cuida-se da análise da aprovação ou reprovação da política de *compliance* adotada.

Terão sido as políticas de incentivo incondizentes com a matéria regulada? Terá o regulado deixado de aproveitar as sanções positivas e incentivos pelo fato de eles serem pouco atrativos?

Anteriormente, a análise do não-*enforcement* passava pelos motivos da violação normativa. Por que teria havido violação à norma? Seriam as sanções punitivas inadequadas? Seriam as sanções penais muito débeis e por isto incapazes de provocarem temor quanto ao *enforcement*?

A alteração é muito mais qualitativa do que quantitativa.

Não se cogita mais do grau de punibilidade, mas sim de motivos para a não adoção ou não aproveitamento de estímulos e incentivos promovidos pelo Estado.

Neste sentido, a estadunidense EPA (*Environmental Protection Agency*) apresenta políticas de redução dos mecanismos sancionadores aos regulados que praticam delação premiada ou cumprem regras voluntariamente.⁶³

Há, nesta sede, a combinação de elementos de sanção com elementos de *compliance*, sem embargo da presença até mesmo de instrumentos originariamente penais.

Os mecanismos de *self-policing* fomentam condutas do regulado para que reporte os próprios desvios civis, administrativos ou penais para o Estado.⁶⁴ Uma vez mais verifica-se que o foco é desviado, portanto, da análise da violação normativa para a análise do *non-compliance*.⁶⁵

A partir da década de 1990, até mesmo fóruns de discussões jurídicas passam a defender a adoção de políticas de *compliance*. Assim, a Associação Internacional para o Direito Penal, uma das mais reputadas e globalizadas organizações na área do Direito Penal e da Criminologia, adota as resoluções de seu XV Congresso, ocorrido no Rio de

⁶³ STRETESKY, Paul B. Corporate self-policing and the environment. *Criminology*, v. 44, n. 3, p. 671-672, 2006. p. 671.

⁶⁴ STRETESKY, Paul B. Corporate self-policing and the environment. *Criminology*, v. 44, n. 3, p. 671-672, 2006. p. 672.

⁶⁵ STRETESKY, Paul B. Corporate self-policing and the environment. *Criminology*, v. 44, n. 3, p. 671-672, 2006. p. 672.

Janeiro, de 4 a 10 de Setembro de 1994, sinalizando para a necessidade de adoção de políticas de estímulo à *compliance*,⁶⁶ sem embargo da responsabilização criminal.⁶⁷

Compliance representa, em síntese, a “conformidade com a lei”, que pode ser alcançada pela via do estímulo, do *enforcement* e da aplicação de penalidades (*sentencing*).⁶⁸ A UNEP (*United Nations Environmental Programme*) define *compliance* como “all relevant laws, regulations, policies, and other measures and initiatives, that contracting parties adopt and/or take to meet obligations under a multilateral environment agreement”, condenando, por certo, os deficits de implementação de programas nos países subdesenvolvidos.

O estímulo pode ser alcançado por via de comunicação eficiente, publicidade, interação com o regulado, criação e estabelecimento de códigos de conduta.

É a tentativa do regulador de atrair o regulado a fim de contribuir para a implementação efetiva das políticas do setor regulado. Verifica-se não mais a ida do particular ao público, mas do público ao particular. É o Estado que buscará o agente privado, que buscará dar ampla publicidade das sanções positivas adotadas, dos incentivos estabelecidos, aproximando-se, para tanto, do regulado.

Os modelos ecológicos de *enforcement* abarcam estratégias como:

- apego a padrões de certificação ambiental de atividades;
- fomento à comercialização de emissões de CO²;
- programas conjuntos de redução da poluição e respectiva responsabilização dos poluidores;
- auditorias ambientais voluntárias;
- campanhas educativas;
- tentativas de implementação de *compliance*.

O *enforcement* é perseguido por: inspeções periódicas ao regulado, investigação sistemática e advertências.

⁶⁶ Seção I, 5. “To ensure the observance of the Principle of Sustainable Development and the Precautionary Principle, States must have available a wide range of compliance measures including compliance incentives, enforceable compliance agreements, licensing and regulatory powers, and sanctions for failure to observe established standards. In appropriate cases, criminal law might be seen as providing cost-effective measures to ensure the protection of the environment”.

⁶⁷ Seção IV, 23. “Core crimes against the environment affecting more than one national jurisdiction or affecting the global commons outside any national jurisdiction should be recognized as international crimes under multilateral conventions. 28. In order to facilitate the prosecution of international crimes, in particular crimes against the global commons, the jurisdiction of the international court proposed by the International Law Commission and currently being considered by the General Assembly of the United Nations should include crimes against the global commons”.

⁶⁸ WHITE, Rob. Prosecution and sentencing in relation to environmental crime: recent socio-legal developments. *Crime, Law and Social Change*, v. 53, n. 4, p. 365-381, May 2010. p. 368.

Aqui o Estado se servirá de meios de *accountability* das políticas adotadas. Embora o conceito de *accountability* em princípio tenha sido forjado justamente para verificar a atuação de órgãos da administração pública, neste caso, como a administração pública delega prerrogativas que em princípio seriam suas, nada mais natural que passe ela a ser agente fiscalizador e investigativo da lisura das políticas praticadas pelos regulados, agora no controle.

Já os mecanismos de *sentencing* compreendem: recomposição e prevenção, pagamento de danos, custas e compensação, penalidades e obrigatoriedade na participação em programas de educação ambiental.⁶⁹

Naturalmente, cuida-se da terceira etapa do processo, em que, verificado eventual inadimplemento de obrigações, buscará o órgão regulador recompor a situação original, mediante a reparação de danos causados, ganhando especial relevo aqui a questão pedagógica, no campo da regulação ambiental, da educação.

São incentivados mecanismos que promovam a conscientização quanto aos problemas ambientais e sua condição deletéria ao próprio regulado, buscando dissuadi-lo de reincidir em práticas ambientalmente nocivas.

Tais mecanismos, em seu conjunto, constituem as técnicas de Avaliação de Impacto Ambiental - “*environmental impact assessment*” e “*environmental impact statements*” - que passam a ser adotadas em tratados e convenções internacionais.⁷⁰

Há consenso na literatura no sentido de que as melhores técnicas regulatórias são aquelas que logram combinar a um tempo cooperação e dissuasão.

Sinaliza-se que em arenas de *enforcement* há duas estratégias: 1) dissuasão (*deterrence*), que busca *compliance* através da sanção máxima de regras violadas (*enforcement* tradicional); 2) cooperação, que almeja *enforcement* seletivo ou flexível, adaptado a circunstâncias particulares - cuida-se mais de persuadir do que coagir (*enforcement* moderno); 3) *compliance* voluntária pelas empresas reguladas, que relaciona as duas anteriores (*enforcement* futuro).⁷¹

Em escala transnacional, as práticas regulatórias apresentam consequência nem sempre desejada.

É que as multinacionais que não veem a *compliance* favorável a si dirigem suas plantas produtivas a locais em que haja maior tolerância, como relatado em matéria

⁶⁹ WHITE, Rob. Prosecution and sentencing in relation to environmental crime: recent socio-legal developments. *Crime, Law and Social Change*, v. 53, n. 4, p. 365-381, May 2010.

⁷⁰ GIMPEL, Jeff. The risk assessment and cost benefit act of 1995: Regulatory reform and the legislation of science. *Journal of Legislation*, v. 23, n. 1, p. 61-91, 1997. p. 65.

⁷¹ SCHOLZ, John T. Cooperation, deterrence, and the ecology of regulatory enforcement. *Law and Society Review*, v. 18, n. 2, p. 179-224, 1984.

de *Environmental Justice*,⁷² o que dá ensejo à poluição de áreas em situação de pobreza e miséria, áreas de guetos ou comunidades desfavorecidas política e economicamente.

8. Conclusão

A regulamentação jurídica da preservação do Meio Ambiente tem passado por transformações que se intensificaram sobremaneira após a década de 1970. A emergência de novas formas regulamentadoras de padrão *smart regulation, tit-for-tat*, ou mesmo justiça restaurativa ambiental,⁷³ que surgem, ou em paralelo, ou em substituição aos clássicos modelos de responsabilização administrativa, penal ou cível, faz-se notar, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, nas recentes Leis que instituíram Políticas Nacionais em matéria ambiental, a saber: Lei n. 11.105/2005 (Política Nacional de Biossegurança), Lei n. 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), Lei n. 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança Climática), Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).⁷⁴

Com efeito, o estabelecimento por referidas Leis de mecanismos como “logística reversa”, “acordos setoriais”, “gestão integrada” ou mesmo “responsabilidade compartilhada”, instrumentos estes a inaugurarem novas formas de interação do poder político com os agentes econômico-sociais, delegando-lhes maior autonomia regulamentadora, o agente político estatal em verdade está a buscar maior *enforcement* das regras no campo do Meio Ambiente, a partir do estímulo à *compliance*.

Um dos motivos do baixo *enforcement* de normas ambientais é a possibilidade que a globalização oferece ao agente econômico de se deslocar com grande facilidade nos espaços territoriais, circunscrevendo normas ambientais rígidas. Um exemplo significativo deste caso costuma ocorrer em setores produtivos com elevado potencial poluidor, como o da produção de celulose. Ocorreu recentemente e foi objeto de controvérsia julgada pela Corte Internacional de Justiça, tendo como objeto a instalação de planta produtiva na fronteira entre Argentina e Uruguai, a envolver indústrias produtoras de celulose provenientes da Espanha e da Escandinávia (as empresas Botnia e Ence). O

⁷² CASS, Valerie J. Toxic Tragedy. Illegal hazardous waste dumping in Mexico. In: EDWARDS, Sally M.; EDWARDS, Terry D.; FIELDS, Charles B. *Environmental crime and criminality*. Theoretical and practical issues. Nova Iorque/Londres: Garland Publishing, 1996. p. 99-121. p. 115.

⁷³ PUCCI, Rafael Diniz. Regulierungstechniken für umweltdelikte und restorative justice. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 531-541, jan./dez. 2013.

⁷⁴ As Políticas Nacionais de Meio Ambiente do Brasil na última década, positivadas nestas Leis, embora contemporâneas, não guardam um padrão de sancionamento e estímulo de condutas uniforme. Neste sentido, a Política de Biossegurança e o Código Florestal, apegam-se a mecanismos tradicionais, padrão responsabilidade civil, administrativa e penal; já as Políticas de Saneamento Básico, de Mudança Climática e de Gestão de Resíduos Sólidos, adotam formas alternativas, como incentivo econômico, fiscal, responsabilidade compartilhada, acordos setoriais, etc.

setor de produção de celulose apresenta cadeia produtiva altamente propensa a poluir, sendo certo que a poluição pode ser diminuída, mas a preço de maior custo produtivo. Assim, não é raro que no setor uma empresa se desloque no espaço territorial buscando estados em que ou a norma ambiental é menos rígida, ou apresenta menor *enforcement*.

Essencial, portanto, para a agenda jurídica contemporânea, é o mapeamento dos atores políticos em matéria de meio ambiente internacional, analisando-se a recepção destes novos atores pelo Direito (a partir da juridificação ou desjuridificação). Em que medida os diplomas legais nacionais e internacionais admitem como legítima a atuação de formas não-estatais de poder? Esta é uma das questões centrais das Teorias das Relações Internacionais contemporâneas. Até que ponto formas não-estatais de poder, com capacidade de pautarem regras no plano prático, por exemplo em matéria de Meio Ambiente, são admitidas pelo Direito? Até que ponto é possível desvencilhar-lhe do estatocentrismo, do protagonismo estatal? Deve-se, pois, analisar os conceitos advindos das ciências políticas, da economia (à medida que parte os novos atores políticos emergem deste campo), da sociologia (as Organizações Não Governamentais despontam como atores importantes), das relações internacionais e do direito (principalmente do Direito Internacional e do Direito Ambiental).

A conjugação entre Governança Ambiental e Política de Financiamento, levada a efeito por atores nacionais ou internacionais, estatais ou supranacionais ocupa, neste sentido, lugar de relevo, sobressaindo-se o protagonismo de mecanismos de financiamento como o Global Environmental Fund (GEF), gerido pelo Banco Mundial, ou mesmo o recém-instituído Fundo Verde do Clima, cuja gênese remonta à Conferência de Partes (COP) da Convenção-Quadro do Clima realizada em Cancun, no ano de 2010. No plano nacional há iniciativas similares, a exemplo do Fundo Nacional de Mudança do Clima, mecanismo previsto no desenho institucional da Política Nacional do Clima (Lei 12.187/09), cuja gestão coube ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir do Programa Fundo Clima, com agenda voltada a financiamento de projetos em setores tais como mobilidade urbana; cidades sustentáveis; máquinas eficientes; energias renováveis; resíduos sólidos; carvão vegetal; combate à desertificação; florestas nativas; gestão e serviços de carbono; projetos de inovação climática.

Neste ponto reside o potencial para se apreender e conjugar os elementos e conceitos de diferentes setores, escapando do lugar-comum normalmente observado na regulação jurídica tradicional – apegada aos mecanismos tradicionais de sanção pautados na responsabilidade civil, administrativa ou penal - no plano interno ou internacional, que fazem puramente uma descrição das normas ambientais existentes e de suas condições de validade no ordenamento jurídico, escapando-lhes, portanto, a decisiva atuação (e sua complexa comunicação na agenda contemporânea) de novos atores de poder supraestatais

ou não-estatais - e.g. COPs, Instituições Financeiras Internacionais, Fundos Verdes, Empresas *environmental friendly* ou *market friendly*).

São Paulo, 30 de abril de 2015.

Referências

ACORN, Annalise. *Compulsory compassion. A critique of Restorative Justice*. Vancouver/Toronto: UBC Press, 2004.

ALBRECHT, Hans-Jörg. *Strafzumessung und vollstreckung bei geldstrafen unter berücksichtigung des tagessatzsystems*. Die Geldstrafe im System strafrechtlicher Sanktionen. Berlin: Dunker & Humblot, 1980.

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Kriminologie. Eine grundlegung zum strafrecht*. München: Beck Verlag, 2010.

ALLARD, Pierre; NORTHEY, Wayne. Christianity: the rediscovery of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003. p. 158-171.

BAUMOL, William J. On the increasing role of economic research in management of resources and protection of the environment. *Annual Review of Resource Economics*, v. 2, p. 1-11, 2010.

BISSCHOP, Lieselot. Corporate environmental responsibility and criminology. *Crime, Law and Social Change*, Berlin, v. 53, n. 4, p. 349-364, 2010.

BRAITHWAITE, John. *Crime, shame and reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

BRAITHWAITE, John. Setting standards for restorative justice. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 42, n. 3, p. 563-577, 2002.

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRAITHWAITE, John. Restorative justice and social justice. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice*. Critical Issues. Londres: Sage, 2003.

BRAITHWAITE, John. Restorative justice for banks through negative licensing. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 49, n. 4, p. 439-450, 2009.

BURNSIDE, Jonathan. Retribution and restoration in biblical texts. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 132-148.

CASS, Valerie J. Toxic Tragedy. Illegal Hazardous Waste dumping in Mexico. In: EDWARDS, Sally M.; EDWARDS, Terry D.; FIELDS, Charles B. *Environmental crime and criminality*. Theoretical and practical issues. Nova Iorque/Londres: Garland Publishing, 1996. p. 99-121.

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 17, n. 1, 1977. p. 1-15.

CONSEDINE, Jim. The Maori restorative tradition. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003, p. 152-158.

CUNNEEN, Chris. Thinking critically about restorative justice. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice*. Critical Issues. Londres: Sage, 2003. p. 182-195.

DALY, Kathleen. Restorative justice. The Real Story. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice*. Critical Issues. Londres: Sage, 2003. p. 195-215.

DAVIS, Gerald F. New directions in corporate governance. *Annual Review of Sociology*, Palo Alto, v. 31, p. 143-162, 2005.

EDWARDS, Sally M. Environmental criminal enforcement: efforts by the States. In: EDWARDS, Sally M.; EDWARDS, Terry D.; FIELDS, Charles B. *Environmental crime and criminality*. Theoretical and practical issues. Nova Iorque/Londres: Garland Publishing, 1996. p. 205-245.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIMPEL, Jeff. The risk assessment and cost benefit act of 1995: Regulatory reform and the legislation of science. *Journal of Legislation*, v. 23, n. 1, p. 61-91, 1997.

GUNNINGHAM, Neil; SINCLAIR, Darren. *Designing smart regulation*. Oxford: Clarendon Press, 1998.

LEVI, Michael. Suite justice or sweet charity? Some explorations of shaming and incapacitating business fraudsters. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise. *Restorative justice*. Critical issues. Londres: Sage, 2003. p. 148-156.

LLEWELLYN, Jennifer. Truth commissions and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 351-372.

MATTHEWS, Roger. Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2006. p. 237-260.

MOORE, D. B.; O'CONNELL, T. A. Family conferencing in Wagga Wagga: a communitarian model of justice. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003. p. 212-225.

O'MALLEY, Pat. Risk and restorative justice: governing through the democratic minimization of harms. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Cullompton: Willan Publishing, 2006. p. 216-221.

OUELLETTE, Melissa. The involvement of insurance companies in restorative processes. In: ELLIOTT, Elizabeth. *New directions in restorative justice*. Issues, practice, evaluation. Cullompton: Willan Publishing, 2005. p. 229-230.

PEPINSKY, Harold E.; QUINNEY, Richard. *Criminology as peacemaking*. Bloomington: Indiana University Press, 1991.

PUCCI, Rafael Diniz. Regulierungstechniken für umweltdelikte und restorative justice. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 531-541, jan./dez. 2013.

ROCHE, Declan. Retribution and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 75-90.

SCHOLZ, John T. Cooperation, deterrence, and the ecology of regulatory enforcement. *Law and Society Review*, v. 18, n. 2, p. 179-224, 1984.

SHAMIR, Ronen. Capitalism, governance, and authority: the case of corporate social responsibility. *Annual Review of Law and Social Science*, Salt Lake City, v. 6, p. 531-553, 2010.

SHARPE, Susan. The idea of reparation. In: JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van. *Handbook of restorative justice*. Portland: Willan Publishing, 2007. p. 24-41.

STRETESKY, Paul B. Corporate self-policing and the environment. *Criminology*, v. 44, n. 3, p. 671-672, 2006.

TONRY, Michael. The prospects for institutionalization of restorative justice initiatives in western countries. In: AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. *Institutionalizing restorative justice*. Devon: Willan Publishing, 2006. p. 1-23.

WHITE, Rob. Prosecution and sentencing in relation to environmental crime: recent socio-legal developments. *Crime, Law and Social Change*, v. 53, n. 4, p. 365-381, May 2010.

WOLF, Brian. *Organized environmental crime: an analysis of corporate noncompliance with the law*. Lewiston/Queenston/Lampeter: The Edwin Mellen Press, 2009.

YAZZIE, Robert; ZION, James W. Navajo restorative justice: the law of equality and justice. In: JOHNSTONE, Gerry. *A restorative justice reader*. Texts, sources, context. Portland: Willan Publishing, 2003. p. 144-151.

ZEHR, Howard. Evaluation and restorative justice principles. In: ELLIOTT, Elizabeth; GORDON, Robert M. *New directions in restorative justice*. Devon: Willan Publishing, 2005. p. 296-298.

